



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04738/14

Documento TC 13694/16

Origem: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2010 – Recurso de Reconsideração

Responsável: Francisco Alípio Neves

Advogados: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233)

José Leonardo de Souza Lima Júnior (OAB/PB 16.682)

Emerson Dario Correia Lima (Procurador-Geral do Município)

Antonio Eudes Nunes da Costa Filho (OAB/PB 16.683)

Contador: Jeferson Roberto da Silva Siqueira (CRC/PB 7.671/O-5)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro. Prestação de contas. Exercício de 2013. Responsabilidade do Senhor Francisco Alípio Neves. Recurso de reconsideração. Saldos bancários justificados. Provimento parcial. Parecer favorável à aprovação. Regularidade da prestação de contas. Desconstituição do débito. Redução da multa. Manutenção dos demais termos da decisão recorrida.

ACÓRDÃO APL – TC 00568/16**RELATÓRIO**

Ao julgar, na sessão plenária do dia 03 de fevereiro de 2016, a prestação de contas do Senhor FRANCISCO ALÍPIO NEVES, Prefeito do Município de **São Sebastião do Umbuzeiro**, relativa ao exercício de **2013**, esta Corte de Contas decidiu, através do Parecer PPL - TC 00001/16, *EMITIR PARECER CONTRÁRIO à aprovação da prestação de contas em razão em razão de saldos apresentados em demonstrativos e não comprovados através de extratos de contas bancárias*, e por meio do Acórdão APL - TC 00008/16 deliberou:

DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, *parcial em razão do déficit orçamentário e incompatibilidades entre demonstrativos*; **JULGAR IRREGULARES** as contas de gestão, *à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, irregulares em vista de saldos apresentados em demonstrativos e não comprovados através de extratos de contas bancárias*; **IMPUTAR DÉBITO DE R\$171.072,37** (cento e setenta e um mil, setenta e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04738/14

Documento TC 13694/16

*dois reais e trinta e sete centavos), correspondente a 3.932,70 UFR-PB¹ (três mil, novecentos e trinta e dois inteiros e setenta centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor FRANCISCO ALÍPIO NEVES, por não comprovação de saldos apresentados, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento do débito imputado ao Tesouro Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro, sob pena de cobrança executiva; **APLICAR MULTA no valor de R\$8.815,42** (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), correspondente a 202,65 UFR-PB (duzentos e dois inteiros e sessenta e cinco centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor FRANCISCO ALÍPIO NEVES, em virtude de descumprimento de normativos do TCE/PB e despesas danosas ao erário, com fulcro no art. 56, incisos III e IV da LOTCE 18/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; **RECOMENDAR** à gestão no sentido de adotar providências para evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes; **ENCAMINHAR** cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça; e **INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.*

Inconformado, o interessado interpôs, tempestivamente, o presente Recurso de Reconsideração, acostando aos autos os documentos de fls. 2025/2389.

Ao examinar a documentação encartada, o Grupo Especial de Auditoria – GEA emitiu relatório de fls. 2423/2428, no qual concluiu como justificada a irregularidade quanto à ausência de comprovação dos saldos bancários, permanecendo inalterados os demais itens.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público, em parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinou pelo conhecimento do recurso interposto, e, no mérito, pelo seu provimento parcial, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do Acórdão APL – TC 00008/16, sendo, tão somente, ELIDIDO o valor do débito imputado ao Senhor FRANCISCO ALÍPIO NEVES de R\$171.072,37 por saldos bancários não comprovados. Todavia, as irregularidades remanescentes justificam a manutenção da multa aplicada, bem como o julgamento irregular das contas de gestão do exercício em análise.

O processo foi agendado para esta sessão com as notificações de estilo.

¹ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da última UFR-PB fixado em 43,5 - referente a fevereiro/2016, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<http://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04738/14

Documento TC 13694/16

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, o recurso é adequado, tempestivo e advindo de parte legítima e interessada, devidamente representada, podendo, assim, abrir trânsito rumo ao julgamento de sua substância.

No mérito, é imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do poder público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmutações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escorreita de seus competentes gestores.

E a prestação de contas deve apresentar-se em sua completeza, caso contrário será o mesmo que não tê-la realizado. Deve evidenciar a adequação dos procedimentos adotados para a execução da despesa, e, principalmente, demonstrar o mérito alcançado, ou seja, a efetiva aquisição de bens, realização de obras ou prestação de serviços, bem como a conquista de bons resultados para a coletividade. Esse duplo aspecto da prestação de contas – formal e material, respectivamente – está constitucionalmente previsto: Veja-se:

CF/88. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

O controle deve agir, por sua vez, com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica – dos Tribunais especialmente – porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04738/14

Documento TC 13694/16

das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste – enquanto for respeitada – constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos”. (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

Nessa assentada, em suas razões recursais, o interessado busca justificar e comprovar a existência dos saldos bancários apontados pela Auditoria.

Ao analisar os argumentos e documentação encartada aos autos, a Auditoria apresentou o seguinte quadro:

São Sebastião do Umbuzeiro (SSU)

Em Reais (R\$)

Quadro constante no Acórdão APL TC Nº 08/16 (PCA/2013 – Pág. 2013/2014 dos autos)						Análise ao Recurso de Reconsideração – GEA			
Nº CC	Descrição e Banco	Extrato Bancário	Auditado	Petição**	Não Comprovado	Recurso	Pág.	SAGRES/14***	Situação
26.047-9	BB FMS	24.366,29	0,00	24.366,29	0,00	49.523,02*	2039/2053	24.366,29	Sanada
31.961-9	BB FMS BLINV	78.772,15	0,00	78.772,15	0,00	0,00	2039/2053	78.772,15	Sanada
24.832-0	BB FMS PM SSU	62.370,33	0,00	28.321,42*	34.048,91	0,00	2039/2053	62.370,33	Sanada
00.054-9	BB PEJA	45.649,73	0,00	0,00	45.649,73	45.649,73	2039/2053	45.649,73	Sanada
18.482-9	BB Convênio 725.801/2009	35.830,09	35.364,33	35.364,33	465,76	35.364,33	2135/2157	35.830,09	Sanada
24.365-5	BB PM SSU	27.894,79	2.719,24	2.719,24	25.175,55	27.894,79	2158/2193	27.894,79	Sanada
28.074-7	BB PM SSU PARC	27.757,95	0,00	0,00	27.757,95	27.757,95	2293/2316	27.757,95	Sanada
24.831-2	BB FMS BLAFB	25.506,55	0,00	25.506,55	0,00	0,00	2039/2053	25.506,55	Sanada
27.075-X	BB BBC	18.324,45	0,00	13.904,77*	4.419,68	18.324,45	2058/2093	18.324,45	Sanada
647.014-9	CEF PM SSU	14.481,00	0,00	0,00	14.481,00	0,00*	2389/2412	14.481,00	Sanada
24.834-7	BB FMS BLMA	6.973,18	0,00	6.463,80*	509,38	6.463,80	2230/2268	6.973,18	Sanada
700.355-6	REAL/SANTANDER	5.518,93	0,00	0,00	5.518,93	5.167,86*	2057	5.518,93	Sanada
6.624.009-7	CEF VIG SANITÁRIA	5.300,05	0,00	0,00	5.300,05	5.300,05	2365/2388	5.300,05	Sanada
24.835-5	BB FMS VIG SANITÁRIA	4.585,53	0,00	0,00	4.585,53	4.585,53	2269/2292	4.585,53	Sanada
16.227-2	BB CONTA CEX	1.610,07	0,00	0,00	1.610,07	1.610,07	2114/2134	1.610,07	Sanada
6.624.005-4	CEF FARM BÁSICA	1.093,65	0,00	0,00	1.093,65	1.093,65	2317/2340	1.093,65	Sanada
24.833-9	BB FMS BLGES	590,84	0,00	590,84	0,00	0,00	2039/2053	590,84	Sanada
26.975-1	BB FMS BLINV	498,25	0,00	498,25	0,00	0,00	2039/2053	498,25	Sanada
6.624.006-2	CEF PAB JAN 2009	456,18	0,00	0,00	456,18	456,18	2341/2364	456,18	Sanada
SOMA		387.580,01	38.083,57	216.507,64	171.072,37	179.668,39	-	387.580,01	-

* Anotação do Acórdão: “Valores considerando também os extratos de aplicação”; ** A “Petição” referida no Acórdão é o DOC TC Nº 66.776/15 (TRAMITA); *** Saldo de Abertura, SAGRES/2014
Fonte: Acórdão APL TC 08/16 (Pág. 2013/2014 dos autos) e Recurso de Reconsideração/Anexos (Pág. 2025/2412 dos autos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04738/14

Documento TC 13694/16

Portanto, diante da análise levada a efeito pelo Órgão Técnico, resta elidida a mácula apontada.

Por fim, as demais máculas foram devidamente analisadas e comentadas na apreciação inicial, não cabendo maiores referências.

Por todo o exposto, sobre a prestação de contas do Senhor FRANCISCO ALÍPIO NEVES, na qualidade de Prefeito e gestor administrativo do Município de São Sebastião do Umbuzeiro, relativa ao exercício de 2013, VOTO para que este Tribunal, preliminarmente, **conheça do recurso**, e, no mérito, lhe dê **provimento parcial** para reformar o Parecer PPL – TC 00001/16 e Acórdão APL – TC 00008/16, no sentido de:

1. EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro, **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da prestação de contas;

2. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, por haver o Prefeito exercido, também, o encargo de captar receitas e ordenar despesas;

3. DESCONSTITUIR O DÉBITO IMPUTADO de R\$171.072,37 ao Senhor FRANCISCO ALÍPIO NEVES, em razão dos saldos bancários não comprovados, e o **ENCAMINHAMENTO** à Procuradoria Geral de Justiça;

4. REDUZIR A MULTA APLICADA de R\$8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos) para **R\$3.000,00 (três mil reais)**, correspondente a **68,97 UFR-PB** (sessenta e oito inteiros e noventa e sete centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor FRANCISCO ALÍPIO NEVES, em virtude de descumprimento de normativos do TCE/PB, com fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE 18/93, **ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

5. MANTER os demais itens do Acórdão APL - TC 00008/16; e

6. INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 138, parágrafo único, inciso VI, e do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04738/14

Documento TC 13694/16

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04738/14**, sobre a prestação de contas do Prefeito Municipal de **São Sebastião do Umbuzeiro**, Senhor FRANCISCO ALÍPIO NEVES, relativa ao exercício de **2013**, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em **conhecer** o **Recurso de Reconsideração** interposto e **lhe conceder provimento parcial** para reformar o Acórdão APL – TC 00008/16, no sentido de:

1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, por haver o Prefeito exercido, também, o encargo de captar receitas e ordenar despesas;

2. DESCONSTITUIR O DÉBITO IMPUTADO de R\$171.072,37 e o **ENCAMINHAMENTO** à Procuradoria Geral de Justiça;

3. REDUZIR A MULTA APLICADA de R\$8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos) para **RS3.000,00 (três mil reais)**, correspondente a **68,97 UFR-PB²** (sessenta e oito inteiros e noventa e sete centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor FRANCISCO ALÍPIO NEVES, em virtude de descumprimento de normativos do TCE/PB, com fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE 18/93, **ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

4. MANTER os demais itens do Acórdão APL - TC 00008/16; e

5. INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

² Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da última UFR-PB fixado em 43,5 - referente a fevereiro/2016, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<http://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).

Assinado 11 de Outubro de 2016 às 11:33



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 11 de Outubro de 2016 às 11:32



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 13 de Outubro de 2016 às 08:43



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL